

Portaria MAA 129/1997

(D.O.U. 18/04/1997)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 129, DE 15 DE ABRIL DE 1997 (*)

[Veja Também](#)

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 87, II, da Constituição e nos termos do disposto no Capítulo I e II do Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e

Considerando ser de interesse dos Governos do Brasil e do Chile incrementar o intercâmbio comercial bilateral de bens agropecuários;

Reconhecendo que os aspectos científicos, tecnológicos e normativos de sanidade vegetal objetivam facilitar o comércio internacional de vegetais, seus produtos e subprodutos, bem como assegurar a preservação dos territórios brasileiro e chileno, livres da introdução de pragas quarentenárias;

Considerando que os dois países subscreveram o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio - OMC;

Salientando que a dinâmica do comércio agropecuário impõe a necessidade de atualização dos acordos existentes, resolve:

Art. 1º Divulgar e adotar o Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Matéria de Sanidade Agropecuária, e o Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação para a Execução de Estudos e Ações de Interesse Comum na Área de Agricultura, assinados em 25 de março de 1996, na cidade de Brasília, de acordo com textos, a serem publicados em Suplemento Especial (D.O.U.) pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 2º Divulgar e tornar obrigatória as exigências quarentenárias específicas do Brasil para com o Chile, para alfafa (sementes), alho (sementes e bulbos), cebola (sementes e bulbo), batata (sementes, sementes botânicas e consumo), pimentão (sementes e frutos frescos), tomate (sementes e frutos frescos), pêssego (frutas frescas), maçã (frutas frescas), pêra (frutas frescas), ameixa (frutas frescas), damasco (frutas frescas), nectarina (frutas frescas), noz - com e sem cascas (frutos), marmelo (frutas frescas) uva (frutas frescas), conforme estabelecido no Protocolo nº 1 da Comissão Mista dos Planos de Trabalho do Acordo Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile em Matéria de Sanidade Agropecuária, assinado em 11 de outubro de 1996, na cidade de Santiago do Chile, de acordo com o texto, a ser publicado em Suplemento Especial (D.O.U.).

Art. 3º Divulgar as exigências quarentenárias específicas do Chile em relação ao Brasil para uva (frutas frescas), melão (frutas frescas), melancia (frutas frescas), maçã (frutas frescas) e manga (frutas frescas), constantes do Protocolo nº 1 da Comissão Mista dos Planos de Trabalho do Acordo Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile em Matéria de Sanidade Agropecuária, de acordo com texto, também a serem publicadas em Suplemento Especial (D.O.U.).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE EM MATÉRIA DE SANIDADE AGROPECUÁRIA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República do Chile (doravante denominados "Partes Contratantes"),

CONSIDERANDO:

Que é de interesse mútuo incrementar o intercâmbio comercial de produtos agrícolas e pecuários, bem como a cooperação técnica nos aspectos fitossanitários e zoossanitários entre os dois países;

Que os aspectos científicos, tecnológicos e normativos em matéria de sanidade animal e sanidade vegetal revestem-se de especial interesse para facilitar o comércio internacional de animais, vegetais e seus subprodutos, além da preservação dos territórios de ambas as Partes Contratantes livres de pragas e doenças;

Que o reconhecimento, harmonização e agilização dos requisitos e procedimentos técnicos e administrativos exigidos nas importações de produtos agrícolas e pecuários facilitarão o comércio desses produtos e seus subprodutos;

Que ambas as Partes Contratantes concordam que os seus órgãos sanitários oficiais cumprirão estritamente as suas respectivas legislações e exigências fitozoossanitárias;

Que os dois países subscreveram o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial de Comércio (OMC);

Que a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento da República Federativa do Brasil e o Serviço Agrícola e Pecuário do Ministério da Agricultura da República do Chile são membros do Comitê de Sanidade Vegetal (COSAVE) e do Comitê Regional de Saúde Animal (CORESA) do Cone Sul;

Que a dinâmica do comércio agropecuário torna necessário atualizar os acordos existentes.

ACORDAM estabelecer, em virtude do Acordo Básico Bilateral de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, assinado em 26 de julho de 1990, o seguinte Ajuste Complementar:

CAPÍTULO I

Objetivo

ARTIGO I

A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento da República Federativa do Brasil, como organismo técnico do Brasil, e o "Servicio Agrícola y Ganadero (SAG)" do Ministério da Agricultura da República do Chile, como organismo técnico do Chile, doravante denominadas entidades executoras comprometem-se a:

- a) detectar e dar prioridade a ações de cooperação técnica em matérias de interesse comum com o objetivo de lograr um melhor controle das pragas ou doenças fito-zoossanitárias existentes e facilitar o comércio de produtos agropecuários entre os dois países;
- b) elaborar planos para prevenir a introdução e propagação, no território das Partes, de pragas ou doenças fito-zoossanitárias sujeitas a regulamentos quarentenários, bem como harmonizar, conforme o caso, os seus limites de tolerância;
- c) adotar as medidas técnicas e administrativas para que sejam observados os requisitos e condições fito-zoossanitários estabelecidos nas respectivas legislações nacionais, visando facilitar a exportação e importação de produtos agropecuários entre ambos os países;
- d) estabelecer regras mútuas, relativas a aspectos de higiene e tecnologia, no que tange aos controles oficiais de produtos de origem animal e vegetal.

CAPÍTULO II

Das Ações

ARTIGO II

A cooperação a que se refere o presente Ajuste Complementar será levada a cabo através das seguintes ações:

- a) intercâmbio de informação técnica e de legislação sobre a situação fitozoossanitária de cada uma das Partes Contratantes, incluindo métodos de controle de pragas e doenças, técnicas de diagnóstico, manejo e elaboração de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

b) intercâmbio de pessoal especializado, com a finalidade de supervisionar, na origem, os procedimentos de produção vegetal e animal, afim de verificar as condições fito-zoossanitárias;

c) definir programas e tratamento fito-zoossanitários específicos que agilizem os procedimentos de comércio de bens e produtos agropecuários.

ARTIGO III

Com a finalidade de executar as ações de cooperação técnica a que se refere o Artigo II, as Partes Contratantes comprometem-se a:

a) prestar colaboração recíproca de caráter técnico nos aspectos de reconhecimento, diagnóstico e medidas de prevenção de risco sanitário de ocorrência no território de ambos os países;

b) sem reduzir o nível de proteção da saúde animal e sanidade vegetal, aproximar, no maior grau possível, a equivalência de suas medidas fito-zoossanitárias.

CAPÍTULO III

Direitos e Obrigações das Partes

ARTIGO IV

I As Partes Contratantes terão os seguintes direitos:

a) cada uma poderá, de conformidade com este Capítulo, adotar, manter ou aplicar qualquer medida fito-zoossanitária ou de verificação de resíduos para a proteção da saúde pública, animal e sanidade vegetal, consoante as normas da Organização Mundial de Comércio (OMC) Não obstante, terá direito de fixar seus níveis de proteção, desde que com base nos princípios científicos e na análise de risco;

b) verificar se os vegetais, animais e seus produtos de exportação encontram-se sujeitos a rigorosos acompanhamentos no campo fito-zoossanitários em atendimento ao cumprimento das exigências de importação da outra Parte;

c) as Partes Contratantes indicarão, de comum acordo, as regiões específicas onde se efetuarão os trabalhos de cooperação e os projetos técnicos estabelecidos no âmbito do presente Ajuste, tendo em vista as condições regionais, em particular as relativas às zonas livres de pragas e doenças.

ARTIGO V

As Partes Contratantes terão as seguintes obrigações:

a) promover, em cada país, a participação de instituições e associações no cumprimento dos objetivos e das atividades previstas neste Ajuste Complementar;

b) outorgar as facilidades técnicas e administrativas necessárias para o cumprimento do intercambio técnico-científico deste Ajuste Complementar;

c) cooperar, de maneira imediata, para a solução de possíveis divergências na aplicação do presente Ajuste Complementar;

d) exigir, quando necessário, os certificados fitossanitários, zoossanitários e sanitários acordados, para fins de intercambio comercial de produtos agropecuários;

e) outorgar as facilidades necessárias para a realização dos controles, inspeções e aprovações de caráter fito-zoossanitário pela outra Parte Contratante;

f) criar sistemas de harmonização, no âmbito sanitário, para os métodos de amostragem, diagnóstico e inspeção de animais, vegetais e seus produtos, em nível de campo, processamento industrial e ponto de entrada;

g) estabelecer, registrar e trocar informação sobre os laboratórios, para as análises que sejam necessárias realizar nos animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, que ingressem no território da outra Parte Contratante;

h) promover as facilidades necessárias para a captação e especialização de pessoal técnico nas instituições de ensino.. pesquisa e outras entidades voltadas para a sanidade agropecuária;

i) as Partes Contratantes concordam em não aplicar medidas fito-zoossanitárias cuja finalidade seja somente criar restrições ao comércio bilateral;

j) cumprir de imediato as medidas de urgência implementadas para controlar focos ou surtos de pragas de importância quarentenária e de doenças de notificação obrigatória, definidas bilateralmente ARTIGO VI Na elaboração dos requisitos sanitários e fitossanitários para o intercâmbio de produtos, serão levadas em conta as normas nacionais, bem como as exigências pertinentes de importação da outra Parte Contratante Deverão, igualmente, ser observadas as normas do Acordo sobre a Aplicação De Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial de Comércio (OMC) e, em consequência, do Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias (OIE), da Convenção Internacional de Proteção de Plantas da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) e do Codex Alimentarius.

Ademais, devem ser consideradas as normas e diretrizes emanadas do Comitê de Sanidade Vegetal (COSAVE), e do Comitê Regional de Sanidade Animal (CORESA) do Cone Sul, assim como as normas e diretrizes emanadas de outras organizações internacionais das quais ambos os países sejam membros.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes comprometem-se a notificar:

a) As mudanças significativas na situação zoossanitária, tais como o aparecimento ou a suspeição de doenças exóticas, conforme as listas A e B do OIE, no prazo de 24 horas;

b) As modificações significativas na situação fitossanitária, tais como o surgimento ou suspeição de pragas quarentenárias ou propagação de pragas sob controle oficial, no prazo de dez dias a partir da sua verificação;

c) Os achados de importância epidemiológica com respeito a doenças não incluídas nos dois itens anteriores;

d) As alterações nas normas fito-zoossanitárias vigentes, que afetem o intercâmbio comercial bilateral de produtos agropecuários, serão ratificadas com um mínimo de 60 dias antes da sua entrada em vigor, permitindo, apresentação de observações pela outra Parte. As situações emergenciais estão isentas do referido prazo ARTIGO VIII Serão elaborados projetos técnicos de cooperação relacionados com produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, assim como os relativos aos insumos agropecuários de base.

ARTIGO IX

Os dispositivos deste Ajuste Complementar deverão ser aplicados a qualquer remessa que contenha produtos e subprodutos agropecuários para Consulados e Missões Diplomáticas, de conformidade com o disposto nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares

ARTIGO X

A Parte Contratante que, por iniciativa própria, enviar representantes e especialistas á outra Parte custeará as despesas pertinentes Os país a ser visitado facilitara o acesso dos funcionários ao local em que tenham que desenvolver suas atividades e proporcionará a assistência necessária para o cumprimento da missão.

CAPITULO IV

Das Entidades Executoras

ARTIGO XI

A coordenação e supervisão da aplicação do presente Ajuste estarão a cargo da entidade executoras do mesmo através de uma Comissão Mista de Planos de Trabalho integrada pelos titulares dos órgãos responsáveis pelas políticas e implementação das atividades de sanidade agropecuária, ou por seus representantes, além das respectivas equipes técnicas que sejam consideradas necessárias

ARTIGO XII

As entidades executoras se comprometem a elaborar, de maneira coordenada, um informe anual sobre o desenvolvimento e os resultados deste Ajuste Complementar

ARTIGO XIII

Para discutir as matérias técnico-científicas e de certificação fito-zoossanitária, assim como os demais assuntos que surjam durante a execução do presente Ajuste Complementar, as entidades executoras se reunirão, pelo menos uma vez por ano, em data e lugar acordados mutuamente A sede do encontro será rotativa.

ARTIGO XIV

As Partes Contratantes levantarão os recursos financeiros para poder cumprir as atividades programadas e poderão solicitar cooperação dos produtores, importadores e exportadores de produtos agropecuários. Da mesma forma, poderão solicitar a colaboração de organismos internacionais para a realização de atividades destinadas à implementação do presente Ajuste

ARTIGO XV

As entidades executoras poderão, com base neste Ajuste Complementar, elaborar protocolos específicos em assuntos de interesse e que impliquem um maior detalhamento técnico-operacional, que permita a execução deste instrumento. Todo protocolo subscrito nos termos deste Artigo constituirá parte integrante deste Ajuste Complementar.

CAPITULO V

Duração e Alterações

ARTIGO XVI

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento da última notificação a respeito do cumprimento das formalidades legais internas para sua vigência plena. Terá validade por um ano e será prorrogado automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo se, seis meses antes do término de um período, uma das Partes Contratantes notificar a outra, por escrito, de sua decisão de denunciá-lo.

ARTIGO XVII

O presente Ajuste Complementar poderá ser alterado pelas Partes Contratantes mediante notificação escrita, apresentada com três meses de antecedência à data de execução das novas disposições de caráter fito-zoossanitário ou no início das temporadas de exportação, a não ser que se trate de medidas emergenciais.

Quaisquer divergências sobre sua interpretação, ou execução serão resolvidas por negociação direta entre as Partes ARTIGO XVIII O término do presente Ajuste Complementar não afetará a realização das atividades de cooperação em execução nem das que tenham sido formalizadas durante a sua vigência.

Feito em Brasília, em 25 de março de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE SOBRE COOPERAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE ESTUDOS E AÇÕES DE INTERESSE COMUM NA AREA DA AGRICULTURA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República do Chile (doravante denominados "Partes"), Com o desejo de estreitar as relações bilaterais e com a intenção de intensificar a cooperação entre os respectivos Ministérios da Agricultura;

No quadro do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica celebrado entre ambos os países em Brasília, em 26 de julho de 1990, Chegaram ao seguinte entendimento:

ARTIGO I

Objetivo

O presente Memorando tem por objetivo estabelecer uma instância de análise conjunta dos principais setores envolvidos no desenvolvimento das atividades agrícolas, florestais, pecuárias e de desenvolvimento rural nos dois países

ARTIGO II

Estudos Dentro das possibilidades do Ministério da Agricultura e do Abastecimento da República Federativa do Brasil e o Ministério da Agricultura da República do Chile, as Partes poderão acordar a execução de estudos e trabalhos sobre as seguintes matérias:

- análise da forma em que se dará a modernização das empresas agroalimentícias, através de inovações tecnológicas e de organização institucional, com vistas à melhoria de sua competitividade internacional;
- a inserção no médio e longo prazo de ambos os países no mercado mundial e regional, particularmente quanto ao impacto sobre sua produção agropecuária;
- análise da problemática relativa ao comércio agrícola dos dois países, especialmente quanto à aplicação de subsídios, de medidas não tarifárias ou de outras práticas que alterem artificialmente os preços dos produtos agrícolas, e;
- diagnósticos de competitividade e complementação nos setores produtivos de exportação ARTIGO III Para o desenvolvimento dos estudos indicados na cláusula anterior, as Partes acordam levar a cabo as seguintes atividades - realizar em forma conjunta ou coordenada, programas de pesquisa nas áreas de interesse comum mais adiante indicadas.
- estudar a possibilidade de estabelecer mecanismos rápidos e flexíveis para o intercâmbio da informação de que disponham em matéria de comercialização de produtos agrícolas e agroalimentícios;
- intercâmbio de peritos;
- criar grupos de estudo para analisar temas pontuais sobre aspectos de interesse das Partes;
- incentivar a organização de encontros entre empresários de ambos os países em seminários e conferências sobre os temas de interesse comum, e;
- qualquer outra modalidade pactuada entre as Parte.

ARTIGO IV

Áreas de Interesse Comum As Partes declaram que concentrarão prioritariamente seus esforços nas áreas relativas a biotecnologia, comercialização de produtos agropecuários, desenvolvimento rural, conservação e recuperação de recursos naturais, irrigação, produtos de alta tecnologia, incremento das condições fito e zoofitossanitárias, normalização e certificação, capacitação e capacidade exportadora

ARTIGO V

Vigência O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura Feito em Brasília, em 25 de março de 1996, em dois exemplares nos idiomas português e espanhol, sendo os textos igualmente autênticos PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE EXIGÊNCIAS QUARENTENÁRIAS - PROTOCOLO Nº 1 DA COMISSÃO MISTA DOS PLANOS DE TRABALHO DO ACORDO COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE EM MATÉRIA DE SANIDADE AGROPECUÁRIA, ASSINADO EM 11 DE OUTUBRO DE 1996 NA CIDADE DE SANTIAGO DO CHILE

1- Considerações Gerais

1.1. As delegações concordam que os produtos desvitalizados que correspondem à Categoria 1 de Risco Fitossanitário do COSAVE, terão livre intercâmbio entre ambos países, sem requisitos fitossanitários Entre outros se incluem as polpas, conservas, sucos, geléias, produtos congelados e desidratados, das seguintes espécies laranja, maracujá, manga, pêsego, ameixa, maçã, pêra, uva, entre outras

1.2. Brasil e Chile ratificaram a validade das listas quarentenárias A1 e A2 de cada país e os da Região do COSAVE, estabelecidos a nível dessa Organização Regional de Proteção Fitossanitária

1.3 A delegação brasileira fez a entrega de um documento contendo os pré requisitos estabelecidos pelo Brasil para a internalização em s~u território de alguns produtos vegetais, incluindo nos casos correspondentes os tratamentos quarentenários exigidos, para serem considerados nas próximas negociações

1.4. Asdelegações concordam que os produtos procedentes de uma área reconhecida como livre de uma ou mais pragas quarentenárias e que transitam por uma área com presença das referidas pragas quarentenárias, terão como requisito movimentar-se em um meio de transporte hermeticamente fechado e lacrado para seu ingresso na área livre da mesma praga ou pragas do país de destino Nestes casos não se permitirá o uso de caminhões com lona.

1.5. As partes comprometem-se a notificar oficialmente à outra os casos de detecção de pragas quarentenárias, quando estas forem certificadas através da certificação fitossanitária como partidas livres das mesmas. Os procedimentos que serão aplicados em cada caso, dependerão da intensidade da medida aplicada para certificar a ausência da praga. Isto significa que será necessário estabelecer procedimentos diferentes para as declarações adicionais, dependendo do risco envolvido em cada caso.

1.6. São reconhecidos como válidos os tratamentos quarentenários do MERCOSUL e do Manual do USDA, salvo aqueles casos em que exista experimentação que os modifique, e que tenham um respaldo técnico reconhecido.

II.- REQUISITOS FITOSSANITARIOS DO BRASIL PARA ALGUNS PRODUTOS DO CHILE

1.- Considerações específicas

PRODUTO	REQUISITO DE IMPORTAÇÃO EXIGIDO
ALFAFA Semente	<p>DA5: que o campo de produção da alfafa (<i>Medicago sativa</i>) foi inspecionado oficialmente durante o ciclo da cultura e encontrado livre da praga <i>Cirsium arvense</i>; ou (Alterado pela PTR-41 08/03/2004)</p> <p>Cirsium arvense: DA7/lugar de produção</p> <p>A semente foi produzida em uma área reconhecida como área livre de <i>C. arvense</i></p> <p><i>Ditylenchus dipsaci</i>: DA1/sementeira</p> <p>A sementeira está livre de <i>D. dipsaci</i></p> <p>DA 15: que o envio se encontra livre da praga <i>Cirsium arvense</i>, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº (); e</p> <p>DA 15: que o envio se encontra livre da praga <i>Ditylenchus dipsaci</i>, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº ().</p> <p>(Alterado pela PTR-41 08/03/2004)</p>
ALHO SEMENTE (BULBOS) Bulbo (consumo)	<p>Apenas Certificado Fitossanitário (C.F.)</p> <p>R13 Portaria 138/91, mercadoria destinada apenas para consumo e imprópria para plantio; as caixas devem ter impresso "impróprio para plantio"</p>
CEBOLA SEMENTE Bulbo consumo	<p><i>Ditylenchus dipsaci</i>: DA1/sementeira</p> <p>A sementeira está livre de <i>D. dipsaci</i></p> <p>Apenas Certificado Fitossanitário</p>

BATATA Semente	<p>Globodera rostochiensis e G. pallida DA7 Nacobus aberrans DA7 Angiosorus solani DA7 A semente produzida em uma área reconhecida como área livre de Globodera rostochiensis, G pallida, Nacobus aberrans e Angiosorus solani Pratylenchus scribneri DA1 sementeira A sementeira está livre de P. scribneri Oospora pustulans DA1/envio O envio encontra-se livre de O pustulans.</p>
Semente botânica	Somente Certificado Fitossanitário
Batata consumo *	<p>a) Para área livre Globodera rostochiensis e G pallida DA7 Nacobus aberrans DA7 Angiosorus solani DA7 A partida foi produzida em uma área reconhecida como área livre de Globodera rostochiensis, G pallida, Nacobus aberrans e Angiosorus solani.</p> <p>Pratylenchus scribneri DA1/sementeira O envio está livre de P. scribneri</p> <p>Oospora pustulans DA1/envio O envio encontra-se livre de O. pustulans</p> <p>b) Para o resto do país: Angiosorus solani DA1/envio O envio está livre de Angiosorus solani</p> <p>Pratylenchus scribneri DA1/ sementeira O enviá esta livre de P scribneri</p> <p>Oospora pustulans DA1/envio O envio encontra-se livre de O. pustulans</p> <p>R13 Tratamento com anti-brotante de acordo com a Portaria 69/95 e 523/96 (Hidrazida maleica e Cloro IPC)</p>
PIMENTAO Semente	Somente Certificado Fitossanitário
Fruto fresco	Somente Certificado Fitossanitário

* Quando a batata destinada a consumo proceder de áreas livres das pragas quarentenárias exigidas pelo Brasil, as partidas deverão cumprir requisitos iguais aos exigidos para tubérculo-semente. As partidas produzidas em áreas não reconhecidas como áreas livres das pragas quarentenárias exigidas devem ser tratadas com antibrotante (Hidrazida maleica ou cloro IPC).

A Area Livre de Globodera rostochiensis; G pallida e Angiosorus solani compreende a província de Arauco, na VIII Região, IX, X, XI e XII Região

O limite esta controlado por barreiras terrestres de Laquete, Renaico, Victoria, Mininco e Collipulli.

Nota: Ficam alterados os requisitos fitossanitários para a importação de sementes de tomate (*Lycopersicon esculentum*) (Categoria 4, classe 3), produzidas no Chile, pela [Portaria 58/2007/MAPA](#)

TOMATE Semente	Tomato ring spot virus (DA5 + DA15)/sementeira. A transmissão deste vírus por semente é muito baixa. PENDENTE.
Fruto fresco	Somente Certificado Fitossanitário.
PÊSSEGO Fruta fresca	Cydia pomonella DA1/envio O envio encontra-se livre de C pomonella
MAÇA Fruta fresca	Cydia pomonella DA1/envio O envio encontra-se livre de C. pomonella
PERA Fruta fresca	Cydia pomonella DA1/envio O envio encontra-se livre de C. pomonella
AMEIXA Fruta fresca	Cydia pomonella DA1/envio O envio encontra-se livre de C. pomonella
DAMASCO Fruta fresca	Cydia pomonella DA1/envio O envio encontra-se livre de C. pomonella
NECTARINA Fruta fresca	Cydia pomonella DA1/envio O envio encontra-se livre de C. pomonella
NOZ (com e sem casca) Fruto	Cydia pomonella DA1/envio O envio encontra-se livre de C. pomonella
MARMELO Fruta fresca	Cydia pomonella DA1/envio O envio encontra-se livre de C. pomonella
UVA Fruta fresca	Brevipalpus chilensis DA2/fumigação

Item revogado pela Instrução Normativa nº 34 de 18/07/2007).

III.- REQUISITOS FITOSSANITARIOS DE CHILE PARA ALGUNS PRODUTOS DE BRASIL

1.- Considerações específicas -

PRODUTO	REQUISITO DE IMPORTAÇÃO EXIGIDO
UVA Fruta fresca	Anastrepha fraterculus e Ceratitis capitata DA2 (Nº9) Pseudaulacaspis pentagona DA1/envio Argyrotaenia sphaleropa DA1/envio Creptoblades gnidiella DA1/envio Eupoecilia ambiguella DA1/envio
MELÃO fruta fresca	Anastrepha grandis e A shannoni DA7/área Diaphania hyalinata DA2. Colletotrichum lagenarium R13/manchas e podridões

	Pseudomonas seringaе pv lachremans R13/manchas e podridões Squash mosaic vírus R13/manchas e podridões
MELANCIA Fruta fresca	Anastrepha grandis e A shannoni DA7/área Diaphania hyalinata DA2 Colletotrichum lagenarium R13/manchas e pudriciones Pseudomonas seringaе pv lachrymans R13/manchas e podridões
MAÇA Fruta fresca	Anastrepha spp e Ceratitis capitais DA2 (Nº9). Phtheocroa cranaodes DA1/envio Parlataria spp DA1/envio Pseudaulacaspis pentagona DA1/envio Monilinia fructigena DA1/envio
MANGA Fruta fresca	Anastrepha spp e Ceratitis capitais DA2/hidrotérmico Bactrocera carambo/ae DA1/lugar de produção de área livre Ischnaspis longirostris DA1/envio Chrysomphalus ficus DA1/envio Aspidiotus destructor DA 1/envio

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ENIO A. MARQUES PEREIRA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CHILE
LEOPOLDO SANCHEZ GRUNERT

Nota: Revogados os requisitos fitossanitários, para importação de frutos de uva do Chile, publicados nesta Portaria, pelo(a) [Instrução Normativa 34/2007/MAPA](#)

ARLINDO PORTO

D.O.U., 18/04/1997